



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 165/2025

A autoria da presente Proposição é do Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre a alteração da Lei nº 10.965, de 19 de setembro de 2014, que rege a Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, e dá outras providências.

A Lei Orgânica, direciona a atuação da Municipalidade para assegurar a seus servidores e dependentes serviços de atendimento médico, *in verbis*:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

Art. 68. O município assegurará a seus servidores e dependentes, na forma da lei municipal, serviços de atendimento médico, odontológico e de assistência social.

Na mesma esteira da LOM, o Estatuto dos Servidores Municipais estabelece que o Município poderá dar assistência ao funcionário e sua família concedendo entre outros benefícios, a assistência médica e hospitalar, neste sentido dispõe nos termos abaixo, o Estatuto dos Servidores:

LEI Nº 3800, DE 2 DE DEZEMBRO DE 1.991.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 111. O Município poderá dar assistência ao funcionário e sua família, concedendo entre outros, os seguintes benefícios:

I – assistência médica, dentária, farmacêutica e hospitalar;

Este PL encontra fundamento na Lei Orgânica do Município, a qual estabelece que o Município assegurará a seus servidores e dependentes, na forma da lei municipal, serviços de atendimento médico, sendo, pois, de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, estabelecer na aludida Lei Municipal a base de contribuição do benefício de assistência médica.

A Lei Orgânica do Município estabelece que compete privativamente ao Prefeito Municipal exercer a direção superior da Administração Pública Municipal; bem como compete ao Chefe do Poder Executivo, com exclusividade dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei; *in verbis*:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

II – exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

(...)

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;

Por fim ressalta-se que a aprovação da matéria está previsto o quórum simples, Art. 40, §1º, LOM:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º A aprovação da matéria em discussão, salvo as exceções previstas nos parágrafos seguintes, dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão”.

Constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Lei Orgânica do Município de Sorocaba, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor,** excetuando as disposições do Artigo 21, deste PL:

Art. 21. Os efeitos desta lei retroagirão ao primeiro dia do mês de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Primeiro: é possível em nosso ordenamento jurídico a retroatividade da Lei, porém, não é permitido conforme os ditames constitucionais prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada:

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

Segundo: conforme a Lei de Regência infra descrita, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas:

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

É o parecer.

Sorocaba, 27 de fevereiro de 2025.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 370036003100370032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **MARCOS MACIEL PEREIRA** em 25/02/2025 13:27

Checksum: **3F99D757967904DE2320E7D2468D6B222C06B5400BB47A85E89DF42F10940197**

